LEI MUNICIPAL N. 2325 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO - REFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,
FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1 ° - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Secretaria do município de São Jerônimo REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, Inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1° - O disposto no *caput* aplica-se a todos os débitos inscritos na Fazenda Municipal.
§ 2º - Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
§ 3º - Poderão ser incluídos no REFAZ os débitos:
I – oriundos de declarações espontâneas em lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003;
II – inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei;
III – Objeto de litígio judicial ou administrativo iniciados até a data da publicação desta Lei;

Art. 2º - O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:
I – 90%(noventa por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;
II – 85%(oitenta e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei;
III – 40%(quarenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 15 de novembro de 2004;
IV – 35%(trinta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, desde que requerido até 15 de dezembro de 2004;

§ 1º- Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pala soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da

multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos estabelecidos na legislação tributária, apurados até o mês da formalização do pedido.
§2°- O recolhimento de débito, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, bem como de honorários advocatícios;
§3°- Os créditos de que trata o artigo 1°decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, poderão ser quitados com redução de 50%(cinqüenta por cento) , desde de que sejam iguais ou superiores a R$ 155,49(cento e cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e sejam recolhidos até o último dia útil do mês subseqüente à data de publicação desta lei.
§4° - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3° - A quitação dos débitos na forma desta lei condicionará a:
I. Requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições e prazos previstos no artigo anterior nos incisos I a IX.
II. Consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento, ressalvado o disposto no artigo 10°.
III. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.
IV. Expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos.
V. Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamento especifico.

§1° - O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de divida.
§2° - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da respectiva garantia.

Art.4° - O crédito objeto de parcelamento será pago em até 48 parcelas mensais e sucessivas que não poderão ser inferiores a R$20,00(vinte reais).
§1°- Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Geral de Preço de Mercado- IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.
§2° - Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1%.
§3° - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa moratória de 2%.
§4° - O regulamento fixará o prazo de vencimento das parcelas.

Art.5° - O parcelamento previsto nesta lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação:
I. Será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objetos de alteração;
II. Implicará a perda de cinco pontos percentuais na redução de multas e de juros, de acordo com as faixas de descontos estipuladas no art.2°, nos incisos IV a IX.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de quarenta e oito(48).

Art.6°- O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:
I. Inadimplência, por três meses consecutivos do pagamento integral das parcelas;
II. Descumprimento das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.
§1°- Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.
§2° - Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:
I. Regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão, em até sessenta dias após a perda do parcelamento.
II. Cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria do Município.
§3°- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.
§4°- A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§5° - A exclusão será formalizada por ato da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria do Município e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art.7°- Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública Municipal, poderão utilizá-los para a compensação de débitos, inscritos de acordo com § 1° do art. 1°, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta lei.
§1° Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.
§2° No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta lei.

Art.8°- Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, ao que não for contrário às disposições desta lei, as normas existentes na Legislação Tributária para outras modalidades de parcelamento e para a compensação por meio de precatório.

Art.9°- O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionados no artigo 2°, não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores apurados pelo Fisco.

Art.10- Não poderão ser pagos na forma desta lei os débitos na fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento e os incluídos em processos de compensação por precatórios.

Art.11 - O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art.12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n. 2215/ 03.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 DE NOVEMBRO DE 2004

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LEILA SATURNINO
SECRETÁRIA DA INFRA-ESTRUTURA